

***Habeas corpus* - Roubo duplamente  
circunstanciado - Alegação de inocência -  
Verificação da autoria e da materialidade  
delitivas - Dilação probatória - Impropriedade da  
via eleita - Momento de consumação do delito  
- Desnecessidade da posse mansa e tranquila  
da *res furtiva* - Esfera de vigilância da vítima -  
Irrelevância - Tentativa desconfigurada -  
Ordem denegada**

1. A verificação da negativa de autoria e da inexistência de materialidade delitiva exige dilação probatória, medida incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou que, para haver a consumação do delito de roubo, é desnecessário que haja a posse mansa e pacífica da *res*, bastando, para tanto, a mera detenção desta por breve espaço de tempo. Dessarte, a consumação do crime de roubo resta caracterizada mesmo que o bem esteja sob a esfera de vigilância da vítima, sendo possível a sua retomada por meio de perseguição imediata.

3. No caso em apreço, o *iter criminis* percorrido pelo agente mostra-se suficiente para caracterizar a consumação, uma vez que, pelo que se colhe dos autos, ele foi detido a alguns metros do local dos fatos, após perseguição empreendida por viatura policial.

4. Ordem denegada.

**HABEAS CORPUS Nº 218.660 - MG (2011/0221107-0)**  
- Relator: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(Desembargador convocado do TJRS)

Impetrante: Pedro Francisco de Almeida. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Paciente: Luis Alberto de Paula Rocha.

## Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sr.<sup>a</sup> Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sr.<sup>a</sup> Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento). - Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS) - Relator.

## Relatório

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator) - Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luis Alberto de Paula Rocha, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal, por ter infringido o art. 157, *caput* e § 2º, I e II, do CP.

Interposta apelação pela defesa, o recurso foi parcialmente provido para reduzir a reprimenda do sentenciado para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Roubo majorado por concurso de pessoas e uso de arma - Grave ameaça configurada com emprego de arma de fogo - Condenação mantida - Tentativa - Tese rejeitada - Pena redimensionada. Recursos providos em parte. - Mantém-se a condenação dos réus por infração ao artigo 157, §2º, incisos I e II, do CPB, diante da prova apresentada, especialmente da confissão dos réus e das declarações da vítima, comprovando, assim, a autoria e a materialidade delitivas. A consumação do crime de roubo se verifica quando o agente retira o objeto da esfera de disponibilidade da vítima, com a inversão da posse da *res*, independentemente, portanto, da posse pacífica e desvigiada da coisa pelo agente. Precedentes STJ e STF. Considerando a abordagem da vítima que teve contra si uma arma de fogo apontada, configura-se a grave ameaça, elementar do tipo penal, rejeitando-se, por consequência, a tese de desclassificação para furto. Redimensiona-se a pena-base porquanto aplicada com espeque em circunstância judicial equivocadamente considerada desfavorável. Diminui-se o percentual relativo às majorantes aplicadas, nos termos da orientação sumulada pelo eg. STJ. Súmula nº 443 (fl. 09).

Por isso o presente *mandamus*, pugnando o impetrante pela absolvição do paciente, com a expedição do devido alvará de soltura, ao argumento de que não foram

comprovadas a autoria e a materialidade do delito, não tendo sido a verdade dos fatos contemplada no acórdão da apelação.

Requer, subsidiariamente, a desclassificação do ilícito penal para a forma tentada, uma vez que o crime de roubo duplamente circunstanciado não se consumou, dado que o paciente não teve a posse mansa e tranquila da *res furtiva*.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 53/54.

Informações prestadas às fls. 63/79 e 82/86.

O parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo i. Subprocurador-Geral da República Dr. Wagner Natal Batista, opinou, às fls. 87/89, pela denegação da ordem. A promoção ministerial restou assim sumariada:

*Habeas corpus*. Penal. Roubo majorado. Pleito de absolvição. Impropriedade da via eleita. Consumação. Posse tranquila da coisa subtraída. Desnecessidade. Crime consumado. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.

## Voto

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator)

- Em que pesem as alegações ventiladas na inicial, a hipótese dos autos é de denegação do *writ*.

De início, com relação à alegação de inocência, impende colacionar os seguintes trechos do acórdão estadual, que manteve a condenação do paciente por ter cometido o crime de roubo duplamente majorado:

Consta das provas apresentadas que no dia 03 de agosto de 2007, por volta das 23:00h, os réus chegaram ao Posto Sapucainha, localizado no trevo que dá acesso à Cidade de Eugenópolis/MG, em uma motocicleta conduzida por Luis Alberto sendo que esse réu também portava a arma de fogo que foi utilizada no assalto. Os réus assim que chegaram ao local, Luis Alberto passou a arma para Danilo e juntos aproximaram-se do frentista Altair de Oliveira que, por sua vez, estava próximo ao caixa do estabelecimento. Nessas circunstâncias, os réus anunciaram o assalto tendo o réu Danilo apontado a arma de fogo em direção à vítima. Diante disso, Altair levantou os braços e indicou o local em que estava o dinheiro, oportunidade na qual Danilo subtraiu todo o numerário existente no caixa tendo, em seguida, montado na garupa da motocicleta e, juntos, evadiram-se do local. A materialidade está comprovada pelo auto de apreensão, f. 25/26, pelo termo de restituição de f. 27 e 42 e pelo laudo de eficiência da arma de fogo apreendida, f.68.

Com relação à autoria, os réus, desde a fase administrativa admitiram a conduta delitativa.

Perante a autoridade policial, Danilo Lucindo Fumagali relatou que foi convidado pelo corrêu para 'fazer uma fita' e que no dia dos fatos:

'...juntos saíram pela rodovia BR 356, que a princípio Luis Alberto não chegou a dizer onde seria praticado ao assalto (...) que no posto Sapucainha (...) Luis Alberto parou o veículo no pátio do posto, momento em que o supracitado entregou-lhe a pistola calibre 45, tendo o declarante descido da garupa da motocicleta, aproximou-se do frentista, e de

arma em punho apontada em direção da vítima, anunciou o assalto (...) (F. 11/12).

Confirmando em Juízo toda a versão apresentada na polícia e acrescentando:

'que a arma foi arrecadada na minha cintura, que não sei informar de quem Luis Alberto adquiriu a arma (...) (F.73/74). Luis Alberto de Paula Rocha, por sua vez, também à polícia declarou que no dia dos fatos:

'...Danilo chamou o declarante para irem até oposto Sapucainha, e ao mesmo tempo alegou que iria arrumar um dinheiro naquele estabelecimento comercial; que parou a motocicleta no pátio do posto, tendo Danilo descido da motocicleta, e de arma em punho apontada em direção do frentista, anunciou o assalto, tendo a própria vítima entregue para o mesmo a quantia de R\$81,00 (oitenta e um reais) (...) que ato contínuo o declarante saiu com a motocicleta, estando Danilo na garupa, e tendo em vista a prática do assalto, teve iniciativa de adentrar numa estrada de terra, e quando trafegavam na fazenda Jequitibá foram surpreendidos por uma viatura da Polícia Militar, que vinha sem sentido oposto (...) (F.14).

E em Juízo, no entanto, modificou sua versão, mas justificou a ocorrência dos fatos, dizendo que:

'... foi uma coisa de momento a realização do roubo, que eu chamei Danilo para ir para roça, na Prata, que a arma já estava com Danilo quando nós saímos de casa...'

E que:

'não foi idéia de Danilo parar no posto, que foi idéia nossa, coisa de momento que eu parei a motocicleta, Danilo falou que ia conversar com amigo dele, que eu não sabia que Danilo ia praticar o assalto, que afirmo que não tenho qualquer responsabilidade com o roubo, que fiquei com medo uma vez que nunca fui preso (...) (F.70/71).

E com base nessa versão de Luis Alberto a sua defesa pleiteia a absolvição, o que não comporta acolhimento.

Ao contrário do sustentado, nada ficou comprovado de que Luis Alberto tivesse confessado na polícia sob coação, sendo que em Juízo ele mesmo declarou que 'os policiais não me bateram, mas eu estava com medo deles, que eles começaram a gritar e eu fiquei com medo', f. 71.

E sobre a efetiva participação desse réu na prática delitativa tem-se ainda das declarações da vítima, Altair de Oliveira, corroboradas em Juízo. Segundo relatou:

'...que por volta de 10:30 chegaram dois elementos de moto; que pediram um maço de cigarro e depois disseram que não queria cigarro nenhum e anunciou o assalto de arma em punho; que os elementos estavam de capacete, mas pude reconhecê-los na Depol de Muriaé; que foram presos logo em seguida; (...) que um dos elementos ficou na moto e o outro estava com a arma em punho; que o elemento que estava na moto era o Luiz e que o outro foi quem o assaltou (...) Que Luiz estava sempre passando no posto... que Luiz não o ameaçou; quem o ameaçou foi o outro cidadão; que com certeza Luiz sabia do assalto, pois a moto estava rodando pelo posto há muito tempo (...) (F.158).

Portanto, nenhuma dúvida da efetiva cooperação desse réu para a prática criminosa, afastando de vez a tese de que não havia entre os dois a comunhão de desígnios a configurar a majorante relativa ao concurso de pessoas.

E quanto à configuração da grave ameaça, diversamente do sustentado, nenhuma dúvida do uso da arma de fogo empunhada por um dos réus em direção à vítima. Nesse sentido, réus e vítima confirmam o anúncio do assalto e arma de fogo utilizada para agravar ainda mais a ameaça.

Portanto, pelas condições pessoais da vítima, sozinha e exposta em seu local de trabalho, quando abordada pelos réus que por sua vez em tom ameaçador e apontando em sua direção uma arma de fogo, não há dúvida de que se sentiu subjugada por eles. A vítima não poderia mesmo opor-lhes resistência, não havendo falar, portanto, em desclassificação para o delito de furto, como pretendeu a defesa de Luiz Alberto (fls. 11/13).

Ora, como cediço, a verificação da autoria e da materialidade delitivas, com vistas a obter a absolvição, demanda dilação probatória, com amplo revolvimento do conjunto fático-probatório produzido na ação penal, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*, ainda mais quando há juízo de condenação formado pelas instâncias ordinárias.

A respeito, vale conferir os seguintes precedentes:

*Habeas corpus* liberatório. Homicídio qualificado consumado e tentado. Decreto de prisão preventiva em 06.10.2010. Decisão fundamentada. Garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. *Modus operandi* que demonstra a periculosidade do acusado (diversos tiros à queima-roupa, em pleno local de trabalho das vítimas). Fuga do distrito da culpa logo após os fatos e antes do de decreto construtivo. Existência de indícios de autoria. Alegação de inocência. Impropriedade do *mandamus*. Parecer do MPF pela denegação da ordem. Ordem denegada.

(...)

3. O *Habeas Corpus* não é a via adequada para se concluir pela inocência do acusado, ante a indisfarçável necessidade de ampla dilação probatória, incompatível com o rito célere do *mandamus*.

4. Ordem denegada, conforme parecer ministerial. (HC 194.302/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 12.04.2011).

*Habeas corpus*. Tentativa de homicídio qualificado. Negativa de autoria. Exame de prova. Impropriedade da via eleita. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Medida extrema revogada pelo juízo singular. Pretensão prejudicada.

1. Consoante reiterado entendimento desta Corte, a via estreita de *habeas corpus* não comporta o exame da prova, notadamente o que se exige para o deslinde de controvérsia em torno da autoria do fato delituoso.

(...)

3. Ordem denegada em parte e em parte prejudicada. (HC 87.652/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 31.08.2009).

No tocante ao pleito de desclassificação do delito para a forma tentada, o Tribunal estadual asseverou que:

No caso, tal como apurado das declarações dos réus e da vítima, corroborados pelos depoimentos dos policiais, f. 118/119, a abordagem dos réus foi feita em local diverso e distante do posto de gasolina, quando os réus já estavam na posse do dinheiro subtraído. O crime de roubo se consuma com a efetiva retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima, ou seja, com a inversão da posse da *res furtiva*, o que, no presente caso, ocorreu. Pouco importa se o agente é perseguido em seguida à subtração, não tendo, por isso, posse tranqüila do objeto roubado (...) (fl. 13).

Depreende-se, assim, que tal posicionamento está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a qual prega que, para haver a consumação do delito de roubo, é desnecessário que haja a posse mansa e pacífica da *res*, bastando, para tanto, a mera detenção desta por breve espaço de tempo.

Destarte, a consumação do crime de roubo resta caracterizada mesmo que o bem esteja sob a esfera de vigilância da vítima, sendo possível a sua retomada por meio de perseguição imediata.

Sob esse prisma, vejam-se alguns julgados que ilustram a remansosa jurisprudência deste Sodalício:

Criminal. Embargos de divergência. Momento consumativo do crime de roubo. Desnecessidade de que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Embargos acolhidos.

I - O delito de roubo consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STJ e do STF.

II - Embargos acolhidos. (REsp 229.147/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 01.08.2005).

Embargos de divergência no recurso especial. Penal. Crime contra o patrimônio. Consumação do crime de roubo. Posse tranqüila da *res*. Desnecessidade. Precedentes do STJ e do STF.

1. O crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da *res furtiva* mediante grave ameaça ou violência, ainda que não obtenha a posse tranqüila do bem, sendo prescindível que saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STJ e do STF.

2. Embargos acolhidos. (REsp 337.124/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 23.05.2005).

*Habeas corpus*. Roubo agravado. Pedido de reconhecimento do crime tentado. Agente preso logo após a prática do delito, na posse do dinheiro subtraído. Impossibilidade. Ordem denegada.

1. O paciente - e o corréu - foram presos logo após a prática do roubo. Em poder dos agentes estavam a importância subtraída e a arma utilizada. Houve, pois, inversão da posse do dinheiro roubado.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente detém a posse do bem, ainda que por curto espaço de tempo. Não se exige que a posse seja tranqüila e, tampouco, que o produto do roubo seja retirado da esfera de vigilância da vítima.

3. Ordem denegada. (HC 153.715/SP, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 21.03.2011).

*Habeas corpus*. Roubo majorado. Réu preso. Ciência do acórdão da apelação. Intimação pessoal. Exigência apenas para sentença de primeiro grau. Crime consumado. Posse mansa e pacífica do bem. Desnecessidade. Mera detenção da *res*. Exame aprofundado das provas. Inadequação da via eleita. Ordem denegada.

(...)

2. É pacífica a compreensão desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o crime de roubo consuma-se com a simples detenção da *res*, ainda que por restrito espaço de

tempo, não se exigindo que haja posse mansa e pacífica, devendo ser analisado cada caso concreto. Precedentes.

(...)

5. Ordem denegada. (HC 81.911/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 12.04.2010).

Penal. Habeas corpus. Roubo. Momento da consumação do delito. Desnecessidade de posse tranqüila da res furtiva. pena-base. aumento. inquéritos e ações penais em andamento. conduta social do agente. circunstância judicial valorada negativamente. impossibilidade. agravante da reincidência. norma de natureza cogente. reconhecimento da ilegalidade que não acarreta efeitos jurídicos de consequência prática. réu reincidente. regime fechado. ausência de ilegalidade. réu primário. regime de cumprimento da pena mais gravoso. gravidade em abstrato do delito. fundamentação inidônea. ordem parcialmente concedida.

1. Considera-se consumado o crime de roubo no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata.

(...)

5. Ordem parcialmente concedida tão somente para alterar o regime de cumprimento da pena do réu Ricardo Breno do Carmo Gomes para o semiaberto. (HC 159.342/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17.05.2010)

Assim, o *iter criminis* percorrido pelo agente mostra-se suficiente para caracterizar a consumação, uma vez que, pelo que se colhe dos autos, ele foi detido a alguns metros do local dos fatos, após perseguição empreendida por viatura policial.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.

### **Certidão**

Certifico que a egrégia Sexta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.”

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 6 de dezembro de 2011. - *Eliseu Augusto Nunes de Santana* - Secretário.

(Publicado no DJe de 19.12.2011.)

...